



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000823238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-97.2021.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante WAGNER ROBSON TOMAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 37242

COMARCA: BARRA BONITA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1001698-97.2021.8.26.0063

APELANTE: WAGNER ROBSON TOMAZ (AJ)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME BECKER ATHERINO

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Ação civil pública - Danos morais coletivos - Organização de festividade em desrespeito às normas sanitárias, provocando aglomeração sem as devidas recomendações - Desrespeito às restrições sanitárias que inibiam a realização do evento - Restrições que foram indispensáveis para conter o avanço da pandemia da COVID-19 em momento crítico que exigia o controle e o monitoramento das atividades não consideradas essenciais, já que o sistema público de saúde não suportava a demanda de pacientes que necessitavam de tratamento imediato e de uma resposta rápida e eficiente - Comportamento que colaborou de forma direta e ilícita com o risco de disseminação de uma doença pouco conhecida, inclusive pela potencialidade de seu contágio, especialmente porque a reunião não foi organizada com os cuidados necessários para preservar a vida e a saúde não só dos convidados, mas também do núcleo social e familiar de cada um deles - Conduta ilegal e reprovável que provocou grave abalo negativo na coletividade, infringindo valores e interesses fundamentais - Dano moral coletivo configurado - Precedentes - Volume adequado - Procedência da ação - Manutenção da sentença.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 107/117, cujo relatório se adota, que **julgou procedente a ação** para, **confirmando a tutela de urgência**, condenar os réus ao pagamento de compensação por dano moral coletivo na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, com os encargos legais (juros e correção). Impôs a cada réu cinquenta por cento (50%) das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade da justiça deferida.

O *réu Wagner Robson Tomaz apelou* (fls. 121/126), alegando, em síntese, que é parte ilegítima para o feito, pois a festa foi organizada pelo réu Rogério, que é revel na ação, em comemoração de seu aniversário. Não há prova de abalo concreto à coletividade que justifique a fixação de indenização por dano moral. A indenização deve ser revista, por conta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Houve resposta (fls. 133/137).

Cota da *Procuradoria Geral de Justiça* a fls. 144/155.

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sobre o tema em discussão, leciona o *Professor Carlos Alberto Bittar Filho* que o: **“(...) dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de tal maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (...) é a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial” (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1994, v. 12).*

Para que seja configurado o dano moral coletivo e difuso não basta a mera infringência à lei, sendo indispensável que a conduta antijurídica represente violação grave a valores e interesses coletivos fundamentais, sob pena do instituto ser tratado de forma banal e corriqueira.

Sobre o tema, o *E. Superior Tribunal de Justiça* já se manifestou no sentido de que, para a configuração do dano moral coletivo é necessário que a conduta cause intranquilidade social, promovendo alterações substanciais na ordem extrapatrimonial, o que ocorre no caso.

Ilustrativamente: “(...) **O dano moral coletivo se dá 'in re ipsa'**, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social (...)” (*REsp 1823072/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 05/11/19).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso: **“(...) O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes. - Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (...)” (REsp 1.438.815/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, recurso julgado em 22/11/16, DJe 1º/12/16).**

In casu, é inconcusso que os acionados respondem solidariamente pelos danos morais coletivos fixados na sentença, não se cogitando em ilegitimidade passiva do corréu Wagner, ora recorrente, o qual se apresentou como responsável pela festa organizada para comemorar o aniversário de Rogério Miranda (fls. 26/28). Tal informação é confirmada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/25.

O evento é incontestável e foi testemunhado pelos agentes policiais que presenciaram a aglomeração sem nenhuma preocupação com as restrições sanitárias que inibiam a sua realização, conforme relato transcrito na sentença (fls. 111/112). Vale lembrar que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrições sanitárias foram indispensáveis para conter o avanço da pandemia da COVID-19, em momento crítico que exigia o controle e o monitoramento das atividades não consideradas essenciais, já que o sistema público de saúde não suportava a demanda de pacientes que necessitavam de tratamento imediato e de uma resposta rápida e eficiente da administração pública, em todas as suas esferas de atuação.

Torna-se claro, assim, que o comportamento individual dos réus colaborou de forma direta e ilícita com o risco de disseminação de uma doença pouco conhecida, inclusive pela potencialidade de seu contágio, especialmente porque a reunião não foi organizada com os cuidados necessários para preservar a vida e a saúde não só dos convidados, mas também do núcleo social e familiar de cada um deles.

Nas palavras do MM. Juiz de Direito *a quo, in verbis* (fls. 114):

“De fato, as condutas dos requeridos agravaram os nada insignificantes riscos de disseminação do COVID 19, majorando os riscos a toda a coletividade, eis que foram autuados pela realização de festas com aglomeração de pessoas, sem o uso de máscara facial, mesmo tendo total conhecimento das proibições de tais eventos”.

“Esta conduta tem aptidão concreta para expor a coletividade a riscos decorrentes do comportamento individual irresponsável. Efetivamente, o contexto pandêmico evidência a relevância de direitos difusos, cujos titulares são indefinidos, mas que nem por isso são menos relevantes e podem sofrer menoscabo em razão da conduta irresponsável”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“E não se trata de mero dissabor, mas sim de grave ataque à saúde coletiva da população, já que tal conduta poderia ter contribuído para a contaminação de mais pessoas nesta urbe. Independentemente de demonstração de eventual contaminação, o que se tem é que a violação ao bem jurídico direito difuso enseja o dever de indenizar este dano imaterial, à semelhança de toda sorte de dano extrapatrimonial, admitido francamente pela doutrina e jurisprudência”.

“E nem poderia ser diferente: se a lesão ao direito da personalidade um indivíduo, decorrente sua exposição a risco ilícito pode ensejar o dever de indenizar, como a administração de fármacos de forma equivocada, realização de procedimentos de forma equivocada os quais ensejam o dever de indenizar ainda que não decorram danos concretos à saúde, com muito mais razão há de se reconhecer a figura do dano social no caso concreto, em que houve a concreta exposição de pessoas a risco ilícito, pelo comportamento deliberado dos requeridos”.

Ainda nesse sentido, oportuna a cota ministerial (fls. 144/155):

“O apelante, bem como o condenado Rogério, violou o dever de prevenção e de proteção da saúde dos presentes e dos demais cidadãos de Igarapu do Tietê, tendo realizado referida festa em total desacordo com as regras sanitárias pertinentes em decorrência da pandemia do Covid-19 que assola o país e o mundo, tempo em que proibida a realização de eventos desse viés”.

“Os riscos oferecidos à vida, a integridade física e a saúde dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frequentadores do evento e, principalmente, dos demais cidadãos que podem sofrer danos diretos e indiretos por conta do descumprimento das aludidas normas sanitárias estabelecidas em virtude da pandemia do coronavírus são patentes”.

“Inequívoca, portanto, a conduta ilícita do apelante, de elevada gravidade e capaz de colocar em risco a incolumidade física e a saúde da comunidade do Município de Igarapu do Tietê, pois viola normas estabelecidas com intuito de diminuir o contágio e a proliferação do coronavírus, responsável por milhares de mortes em nosso país, colocando, assim, os seus moradores sob risco de morte”.

“Em tempos normais, reuniões em público e festas não necessitam de autorização, embora tenham que ser comunicadas ao poder público competente. Entretanto, infelizmente os dias em que fora realizada a festa não eram normais: o mundo inteiro encontrava-se sob um surto que foi qualificado pela OMS como 'pandemia'”.

“Já nos parece consenso que uma das medidas básicas de prevenção contra a ampla disseminação do vírus é evitar a aglomeração de pessoas, posto que o contágio se dá, principalmente, pelas vias aéreas, ou seja, o mero fato de estar próximo a uma pessoa contaminada é suficiente para gerar o contágio”.

“Assim, a proibição de realização de festas sem as devidas medidas sanitárias de prevenção era medida que se afigura útil e necessária, na medida em que reduz a possibilidade de proliferação da doença, no momento em que os esforços deveriam ser redobrados”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O interesse jurídico na preservação da saúde da população prevalece sobre o interesse, também tutelado constitucionalmente, de garantia à liberdade de reunião e de diversão, posto que, para se ter dignidade, é preciso se resguardar antes de mais nada a vida”.

(...)

“Constatado que o ora apelante foi um dos organizadores do evento festivo que contrariou as normas sanitárias, emerge sua responsabilidade em reparar os danos causados, inclusive aqueles que afetam a coletividade, materializados nos chamados danos morais coletivos”.

(...)

“Assim, quem se negar a cumprir as medidas adotadas contra o coronavírus pode incorrer em ato ilícito, devendo ser responsabilizado criminal civil e administrativamente”.

“Nesse ponto, é preciso notar que não existe direito absoluto. Isso quer dizer que nós não podemos fazer o que quisermos, pois a partir do momento em que vivemos em sociedade, nossas vidas passam a seguir determinadas regras, ou melhor, leis em sentido geral, que norteiam nossos atos e que variam de acordo com o contexto”.

“Portanto, uma lei pode limitar o direito de ir e vir, em determinadas circunstâncias, como a dos autos, em que são impostas medidas como o distanciamento social, o isolamento e a quarentena, medidas que implicam, sim, restrição à liberdade individual, mas que são aceitáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e legais diante da gravidade da crise na saúde oriunda do coronavírus”.

“Importante ressaltar que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano. A coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral diante da violação de direito transindividual de ordem coletiva (valores de uma sociedade do ponto de vista jurídico), de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade (REsp 1.397.870/MG)”.

(...)

“Consoante se verifica a conduta do apelante foi, de fato, intolerável, diante do contexto pandêmico. É incontroverso que descumpriu as medidas determinada pelas autoridades sanitárias. Portanto, diante do descumprimento perpetrado pelo apelante das medidas de isolamento estabelecidas, notória a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta”.

Este ***E. Tribunal de Justiça*** já apreciou idêntica temática:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública – Responsabilização dos requeridos por conta do descumprimento de medidas de quarentena decorrente da pandemia de COVID-19, com a promoção de confraternização pública que gerou indevida aglomeração de pessoas. Alegação de cerceamento de defesa – desacolhimento. Fatos amplamente provados nos autos. Manutenção da r. Sentença que julgou a demanda parcialmente procedente para condenar cada um dos requeridos à indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 1.000,00. RECURSOS DESPROVIDOS.

(AC 1000546-49.2021.8.26.0213 - Relatora: Flora Maria Nesi Tossi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva - 13ª Câmara de Direito Público — j. 05/04/22).

Relativamente ao montante indenizatório, não se avista excessividade. A compensação financeira, na espécie dos autos, não tem parâmetros naturais de aferição. No entanto, alguns critérios devem ser colocados na mesa para tentar avaliar-se o dano moral coletivo, tais como: o bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta, a extensão do dano e as condições financeiras do ofensor. Considerando-se esses parâmetros e diante do grau de reprovabilidade do ato, em vista do desrespeito às normas sanitárias que visavam o bem estar de toda uma coletividade, acuada pelo desconhecimento de uma doença que poderia provocar ainda maiores danos, irrecuperáveis e irreversíveis, reputa-se razoável o volume indenizatório fixado na sentença.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..